



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/04/17

ITEM Nº 44

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

44 TC-002202/026/15

Prefeitura Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Francisco Antônio Passarelli Momesso.

Acompanha(m): TC-002202/126/15 e Expediente(s): TC-000141/015/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, Senhor Francisco Antônio Passareli Momesso, relativas ao exercício de 2015, inspecionadas por UR-15 / Unidade Regional de Andradina.

Os demonstrativos foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja vista o histórico de emissão de pareceres prévios favoráveis (2011, 2012 e 2013), a receita auferida no exercício, e os bons resultados verificados no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (categoria B).

Laudo de inspeção registra condução

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. - 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de despesas em patamar superior às receitas, com sequente **déficit na execução orçamentária** de 1,06%, no valor de R\$ 613.771,90.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	67.372.000,00	60.931.609,71	-9,56%	105,07%
Receitas de Capital	6.250.000,00	4.230.048,78	-32,32%	7,29%
Receitas Intraorçamentárias	(7.592.000,00)	(7.169.132,53)	-5,57%	-12,36%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	66.030.000,00	57.992.525,96		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	66.030.000,00	57.992.525,96		100,00%
Déficit de arrecadação		8.037.474,04	-12,17%	13,86%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	51.977.643,50	45.330.074,63	-12,79%	77,35%
Despesas de Capital	10.725.971,71	6.125.447,94	-42,89%	10,45%
Reserva de Contingência	150,25			
Despesas Intraorçamentárias	4.797.500,00	4.260.399,01	-11,20%	7,27%
Repasse de duodécimos à CM	1.716.000,00	1.716.000,00	0,00%	2,93%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	1.497.835,24	1.497.835,24	0,00%	2,56%
Dedução: devolução de duodécimos		(323.458,96)		
Subtotal das Despesas	70.715.100,70	58.606.297,86		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	70.715.100,70	58.606.297,86		100,00%
Economia Orçamentária		12.108.802,84	-17,12%	20,66%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(613.771,90)		1,06%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições impactou a projeção orçamental em 14,56% da despesa inicialmente fixada, com a demanda de R\$ 9.367.100,43. Já os investimentos realizados pela Administração alçaram 7,40% da Receita Corrente Líquida.

O histórico orçamentário evidencia que o resultado de 2015, embora negativo em 1,06%, foi inferior à exiguidade do exercício anterior, verificada no percentual de 8,27%.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	8,27%	7,06%
2013	Superávit de	0,38%	6,06%
2012	Déficit de	0,05%	5,56%

Observa-se que a falta de orçamento não teve precedente suporte financeiro, e, ademais, contribuiu para o aumento da baixa das finanças em 23,30%, com negativa de R\$ 3.247.555,93. Por outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

lado, foram expressivamente majorados no exercício o saldo econômico - R\$ 8.894.969,26 - e o quociente patrimonial - R\$ 24.481.589,22.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(2.633.784,03)	(3.247.555,93)	23,30%
Econômico	(6.097.173,98)	8.894.969,26	245,89%
Patrimonial	17.610.881,33	24.481.589,22	39,01%

Mostrou-se insuficiente a capacidade de quitação dos **compromissos de curto prazo**, vez que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade imediata de apenas R\$ 0,60.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.555.461,30	4.289.750,70	4.535.282,91	4.309.929,09
Restos a Pagar Não Processados	111.605,87	2.128.243,40	103.982,03	2.135.867,24
Consignações	326.756,93	6.701.387,29	6.936.485,44	91.658,78
Depósitos	44.009,82	225.795,22	178.259,77	91.545,27
Outros	1.248.450,03	289.559,03		1.538.009,06
Total	6.286.283,95	13.634.735,64	11.754.010,15	8.167.009,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	6.286.283,95	13.634.735,64	11.754.010,15	8.167.009,44
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.919.453,81	0,60	
	Passivo Financeiro	8.167.009,74		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve significativa redução de 23,34% do valor inscrito, consolidado em R\$ 8.612.840,14.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	409.305,51		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	10.793.683,91	8.031.485,43	-25,59%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	10.112.306,89	7.555.476,84	-25,28%
Previdenciárias	10.112.306,89	7.555.476,84	-25,28%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	681.377,02	476.008,59	-30,14%
Outras Dívidas	32.564,88	581.354,71	1685,22%
Dívida Consolidada	11.235.554,30	8.612.840,14	-23,34%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	11.235.554,30	8.612.840,14	-23,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal extraídos do *Sistema AUDESP* (fls. 06/08 - Anexo I), a Fiscalização consignou observados os limites e condições postos pela Lei de Responsabilidade, bem como atendido o patamar fixado aos **gastos funcionais** (art. 20, III, "b", LRF), com dispêndios totais de R\$ 29.799.171,65 - 48,12% da Receita Corrente Líquida.

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 29,13% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 12.931.555,15 (fl. 09 - Anexo I).

Registra ainda atenção às balizas postas aos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização integral do aporte de R\$ 6.933.670,75 e despesas com o **Magistério** no percentual de 87,74%, no montante de R\$ 6.083.347,42 (fl. 10 - Anexo I).

Também conforme aos demonstrativos do *AUDESP* observam-se investimentos na área da **Saúde** a termos do parâmetro constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 17,90% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 7.946.682,50 (fl. 12 - Anexo I).

A instrução ratifica a conformidade dos pagamentos de **encargos sociais**. Igualmente em ordem atesta a gerência dos **precatórios judiciais**, com formalização de parcelamentos para quitação de dívidas, e depósitos suficientes às obrigações até o orçamento de 2015. Outrossim, certifica **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Em suas conclusões, UR-15 indicou desacertos (fls. 26/29) em face dos quais o gestor, notificado³, apresentou justificativas e documentos

³ Notificação à fl. 35, publicada no DOE em 29/09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

probatórios (expediente TC-208/015/16; fls. 41/91 - Anexos II e III) nos seguintes termos:

ITEM 1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- déficit da execução orçamentária (1,06% da Receita Corrente Líquida), e sequente aumento (23,30%) do déficit financeiro do exercício anterior⁴.

DEFESA - O desequilíbrio é sequente da inclusão de valores por empenhamento de custas globais relativas a avenças de execução de obras vinculadas a convênios firmados com as Secretarias de Estado da Habitação (ampliação e melhorias de 50 unidades habitacionais) e da Educação (construção de duas creches-escola). Todavia, inobstante à formalização dos ajustes (Contratos n^{os} 144/2014, 145/2014 e 85/2015) e ao processamento das despesas (empenhos n^{os} 22/2015, 8263/2015 e 5959/2015), a totalidade dos recursos não ingressou nos cofres municipais em 2015; não houve, portanto, a efetiva liquidação das despesas, o que resultou em saldo não processado no total de R\$ 1.558.304,69 (um milhão e quinhentos e cinquenta e oito mil e trezentos e quatro Reais e sessenta e nove centavos), soma que não constituiu imediata obrigação financeira, e, assim, deve ser desconsiderada da execução orçamentária de 2015. Demais do exposto, cabe assinalar investidos 7,40% da Receita Corrente Líquida do exercício para incremento do patrimônio municipal, índice 07 (sete) vezes maior que o déficit apurado; no mais, a termos de recente jurisprudência desta Corte, o percentual de 1,06% da RCL pode ser tolerado, na medida em que representa apenas 04 (quatro) dias de arrecadação ($R\$ 61.923.224,57 [RCL] \div 12 \text{ meses} = R\$ 5.160.268,71 \div 30 \text{ dias} = R\$ 172.008,96 \text{ diária}$). Por outro lado, as aplicações em Saúde (17,90%) e Ensino (29,13) superaram os patamares constitucionais, totalizando um investimento a maior de R\$ 2.617.279,33 (dois milhões e seiscentos e dezessete mil e duzentos e setenta e nove Reais e trinta e três centavos) em segmentos vitais da Administração,

⁴ Déficit orçamentário sequente da superestimativa de receita; a despeito de cinco alertas dirigidos à Administração, não houve medidas de contenção dos gastos em face do descompasso entre despesas e receitas (fls. 14/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aporte que igualmente torna irrelevante a apurada baixa orçamentária de R\$ 613.771,90 (seiscentos e treze mil e setecentos e setenta e um Reais e noventa centavos) - (ver Anexo II).

ITEM 1.3.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO,

- Iliquidez em face de compromissos de curto prazo⁵.

DEFESA - Equivoca-se a Fiscalização ao incluir nos cálculos de liquidez saldo de restos a pagar não processados, valor que não exige disponibilidade de caixa. Ajustados os números, observa-se a liquidez imediata de 0,81.

ITEM 3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- à exceção da Escola EMEF "Itelvina Ferreira", as demais Unidades Escolares carecem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

DEFESA - Já em curso medidas do Setor de Arquitetura e Engenharia da Prefeitura em face da elaboração de *Plano Simplificado de Combate ao Incêndio*, para o fim de atender derradeiro requisito de obtenção do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

ITEM 3.2.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:

- à exceção da Unidade Básica de Saúde da Primeira Aliança "Mário Covas", as demais Unidades Básicas de Saúde carecem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

DEFESA - Reiterem-se argumentos de "3.1.1".

ITEM 5. ENCARGOS SOCIAIS:

- Falta Certificado de Regularidade Previdenciária.

DEFESA - Pendência sequente da falta de recolhimento da alíquota adicional relativa ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Mirandópolis. De se apontar, contudo, que: o Executivo recolhe 19,05% ao Regime Próprio Municipal em caráter de contribuição patronal; a Fiscalização atestou a conformidade dos pagamentos previdenciários; e, o Judiciário entendeu que a questão não impede o Município de firmar

⁵ Passivo Financeiro: R\$ 8.167.009,74; Disponibilidade: R\$ 4.919.453,81 (fl. 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

convênios com as demais esferas de governo (ver Anexo II).

ITEM 7. PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- o Município deixou de editar os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana.

DEFESA - Já em vigor o *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*, editado e aprovado a termos da *LEI MUNICIPAL Nº 2.848/2016*. Em razão da carência de recursos próprios bem como de servidores qualificados, a Administração celebrou o *CONVÊNIO Nº 078/2012* com a *FUNASA - Fundação Nacional de Saúde*, para obtenção de aporte necessário à contratação dos serviços de elaboração conjunta dos instrumentos de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos. Após intercorrências, em abril de 2014 foram finalizados os procedimentos da *TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2014*, e firmado o *CONTRATO Nº 154/2014* com a empresa *EVOLUA AMBIENTAL EMGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP*, para prestação dos serviços técnicos de apoio na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Mirandópolis. No que tange ao *PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA*, a Medida Provisória nº 748, de 11 de outubro de 2016, postergou o prazo limite de sua elaboração para abril de 2019. Não há falar em irregularidades (ver Anexo II).

ITEM 8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- o Município deixou de proceder à divulgação, em portal eletrônico, das informações referentes a repasses a entidades do Terceiro Setor, licitações e ações governamentais.

DEFESA - Improcedente a ocorrência vez que os dados estão disponíveis na página eletrônica do Município, no link "*Transparência Pública*".

ITEM 9. CONTROLE INTERNO:

- o sistema de Controle Interno não permite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da



economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação aos artigos 31 e 74 da CF/88⁶.

DEFESA – Inobstante eficiente a atuação do Controle Interno no exercício em perspectiva, em atenção às recomendações deste Tribunal os procedimentos foram normatizados pela *LEI MUNICIPAL Nº 2.800/2015*, com a designação de servidor efetivo para o exercício das correspondentes atribuições.

ITEM 10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- os recursos da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foram movimentados em contas específicas.

DEFESA – Não há falar em movimentação bancária de recursos provenientes dos serviços de iluminação pública, na medida em que os valores de cobrança são diretamente recolhidos para as contas da *ELEKTRO – ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A*, concessionária regional. Todavia, para fins contábeis, foi providenciada a abertura da requerida conta bancária (ver Anexo II).

ITEM 11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- conforme o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos de 2015 elaborado pela CETESB, o município enquadrou-se em "Condição Inadequada", com Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos (IQR) de 2,6;

- área utilizada para depósito de resíduos sólidos foi declarada imprópria por meio da Lei Municipal nº 2830, de 22 de março de 2016.

DEFESA – É necessário esclarecer que a utilização do aterro sanitário do Município de Mirandópolis foi autorizada até 18/11/2016. Em sobreaviso de eventual interdição do local, a Administração, por regular certame licitatório, celebrou o *CONTRATO Nº156/2014*, para prestação serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; desta

⁶ Não há critérios técnicos de verificação, vez que inexistem roteiro de trabalho, organogramas, check-list, manuais de procedimentos, sistema de acompanhamento de obras e projetos ou qualquer outro ato formal de avaliação (fls. 20/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

feita, à contratada caberia a destinação final dos expurgos em caso de eventual demanda.

ITEM 12. ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2015, a Prefeitura descumpriu recomendações / determinações deste Tribunal⁷.

DEFESA - Os esclarecimentos prestados são suficientes em mostrar o empenho da Administração na dissolução das falhas, demais de ocorrências de caráter formal passíveis de relevação.

ITEM 14.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ação de governo, os quais inviabilizam a avaliação e a mensuração de resultados das ações governamentais, em afronta aos parágrafos 1º e 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública.

DEFESA - Inexiste regulamento infraconstitucional que defina o teor mínimo das peças de planejamento. Poucos dos projetos constantes do Plano Plurianual demandariam maior detalhamento, vez que, em maioria, remetem à manutenção de programas já existentes, o que desobriga o registro de previsões na medida em que não constituem ações de incremento ao patrimônio

⁷ Recomendações desatendidas pela Origem (fls. 22/23):

Exercício: 2013	TC nº: 1637/026/13	DOE: 08/05/2015	Data do Trânsito em julgado: 09/06/2015
Recomendações: - Aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA; - Edite os Planos de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - Regularize o setor da dívida ativa; - Observe as Instruções e Recomendações do Tribunal.			
Exercício: 2012	TC nº: 1569/026/12	DOE: 26/06/2014	Data do Trânsito em julgado: 28/07/2014
Recomendações: - Edição de Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico; - Envie esforços para uma melhora na cobrança da Dívida Ativa; - Regulamente um efetivo sistema de controle interno.			



público. Trata-se "das ações de manutenção das atividades do gabinete do prefeito, da manutenção dos serviços financeiros, manutenção das atividades do almoxarifado, [...] meras atividades de manutenção de programas há muito instituídos na dinâmica orçamentária [...]", cuja mensura não seria possível por outro indicador que não "meses". Para os demais programas (Assistência Social; Saúde; Saneamento; Educação) foram definidos parâmetros e indicadores adequados à correta avaliação.

ITEM 14.2. DÍVIDA ATIVA:

- **cadastros mobiliários e imobiliários somente são atualizados mediante pedido de recadastramento pelo contribuinte; inexistem medidas de fiscalização e verificação de alterações nos referidos cadastros;**
- **última atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) feita em 1986, sem reavaliação dos valores; há apenas a atualização pelo índice de inflação.**

DEFESA - Realizado em 2013 certame licitatório para contratação de serviços de georreferenciamento, com vistas à atualização das construções dos imóveis urbanos; concluídos os trabalhos, o IPTU de 2014 foi processado a partir das novas medições e em valores devidamente atualizados. Não há, portanto, que se falar em impropriedades.

ITEM 14.3. CONTROLE DE TRÁFEGO:

- **consideráveis gastos com combustíveis⁸; ausência de controle de abastecimentos por registro de tráfego ou consumo médio dos veículos e máquinas;**
- **veículos e maquinários com odômetros e horímetros quebrados.**

DEFESA - Como prova a documentação carreada (Anexo X), "todos os veículos pertencentes à frota municipal contam com planilhas diárias de controle de quilometragem e de abastecimento, de modo a possibilitar a aferição do consumo médio dos veículos". Já em vigor sistemática de requisição de abastecimento; a guarnição de combustível será feita

⁸ Total de despesas com combustíveis: R\$ 1.147.690,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apenas mediante requisição devidamente assinada por agente responsável. Cabe esclarecer que os 03 (três) veículos da frota que, à época da inspeção, estavam sem odômetros quebrados já foram reparados; demais disso, há controle de uso de combustível de todos os veículos da frota (ver Anexo II).

ITEM 14.4. BENS PATRIMONIAIS:

- ausência de inventário anual de bens imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- desatualizados os valores dos bens permanentes;
- inexistência dos termos de responsabilidade de guarda e administração dos bens permanentes;
- baixas nos controles patrimoniais e contábeis não estão sendo efetuadas após regular sindicância ou processo administrativo.

DEFESA – Todos os imóveis adquiridos em 2013, 2014 e 2015 foram devidamente registrados no controle de bens patrimoniais, remanescendo pendentes, todavia, aquisições de gestões anteriores. Desta feita, será constituída Comissão Especial para a reavaliação dos bens e adequação aos novos padrões da Contabilidade Pública. Outrossim, *"todos os bens móveis encontram-se patrimonializados e individuados em relatórios, constando sua localização, seu atual estado de conservação e correlato valor de mercado, conforme cópia amostral em anexo"* (Anexo X). Conclusos os trabalhos de localização e reavaliação iniciados em 2013, está em curso o cadastramento dos bens móveis no sistema de controle de patrimônio, após o que serão emitidos os termos de responsabilidade para fixação em cada repartição pública municipal. Quando da ocorrência de bens inservíveis por uso regular, o responsável comunica o setor de competente para a imediata baixa de patrimônio, sendo desnecessária a instauração de sindicância e processo administrativo vez que não se trata de deterioração injustificada ou desaparecimento de bem público (ver Anexo II).

ITEM 14.5 ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS:

- existência de servidores com períodos de férias vencidas; descontrole da gestão de recursos humanos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que pode gerar dispêndios financeiros e prejudicar a saúde do servidor.

DEFESA – Em face do reduzido quadro de servidores e da necessária continuidade dos trabalhos, a concessão de férias ocorre em períodos fracionados de quinze dias. O estoque de férias vencidas é herança das gestões anteriores; todavia a Administração elaborou escala de férias para a redução do saldo acumulado, o que ocorreu ao longo de 2015 (ver Anexo III).

ITEM 14.6 ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO – LOA ATUALIZADA X META DA LDO:

- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO.

DEFESA – Resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes é o mesmo das previsões da Lei Orçamentária; trata-se da diferença entre receitas (R\$ 76.734.000,00) e despesas primárias (R\$ 78.775.000,00), que implicou em resultado primário de (-)R\$ 2.041.000,00. Eventual divergência nos valores pode ser decorrente dos documentos físicos arquivados na Administração, e remete a mera falha de caráter formal.

Da perspectiva **econômico-financeira** (fls. 94/95), **Assessoria Técnica** pontuou que a situação da Prefeitura é passível de ser acolhida por esta Corte, na medida em que tanto o déficit orçamentário quanto a baixa das finanças representam, individualmente, valores inferiores a um mês de arrecadação direta do Município. Sinalizou ainda que a dívida de curto prazo é constituída em maioria por restos a pagar não processados, e que as obrigações de longo prazo tiveram queda de 23,34% em relação ao exercício anterior. Concluiu, assim, pela **ausência de óbices à aprovação dos demonstrativos.**

No que tange à **ordem jurídica** (fls. 96/100), **ATJ** opinou **favoravelmente às contas**, vez que, à vista das razões de defesa, demais falhas, caso ainda não sanadas, figuram-se de caráter formal ou implicam apenas em pontuais recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Chefia de ATJ (fl. 101) endossa as manifestações de sua equipe técnica, com proposta de recomendações à Chefia do Executivo: *"promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 26/29), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal"*.

Para o **Ministério Público de Contas** (fls. 102/107) os demonstrativos igualmente merecem parecer de **aprovação**, com recomendação para que a Origem providencie a regularização dos apontamentos.

Subsidiou a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-141/015/16 (autuado em 03/08/2016)
Interessada:	Construdaher Construções Ltda.
Assunto:	Possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de melhorias das condições de infraestrutura, especificamente serviços de desassoreamento das Represas São Lourenço e Santa Helena, no Município de Mirandópolis, relativo ao Convênio 2014/33/00240.9, firmado com o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, órgão da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.
Conclusões:	A fiscalização não constatou procedência nos fatos denunciados.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres ⁹ .
-----------	----------	--------------------------

⁹ **Contas de 2014 (TC-0110/026/14; DOE 29/07/2016; Trânsito em Julgado em 12/09/2016; Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo):** Primeira Câmara 05/07/2016. **PARECER FAVORÁVEL.** **ADVERTÊNCIAS:** "a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas. b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei Federal nº11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12). c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "O Controle Interno do Município". d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF. e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação ao item "Bens Patrimoniais" e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	TC-0110/026/14	Favorável com advertências
2013	TC-1637/026/13	Favorável com recomendações.
2012	TC-1569/026/12	Favorável com recomendações.

É o relatório.

GCECR
ADS

cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09. f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos. g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde. h) Providencie a abertura de conta específica para movimentação dos recursos vinculados da Iluminação Pública, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF. i) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis. j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64. k) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução. l) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização dos itens “Acúmulo de Férias Vencidas” e “Desvio de Função”. m) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal. n) Adote medidas concretas com vista à regularização dos itens “Programa e Ações Antidrogas”, “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”, “Dívida de Curto Prazo”, “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Tesouraria”, “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”.

Contas de 2013 (TC-1637/026/13; DOE 08/05/2015; Trânsito em Julgado em 09/06/2015; Rel. Subs. Cons. Auditor Márcio Martins de Camargo): Segunda Câmara de 14/04/2015. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “*aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA; - edite os Planos de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - regularize o setor da dívida ativa e o quadro de pessoal; - observe Instruções e Recomendações do Tribunal, notadamente no que diz respeito ao sistema AUDESP; - comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão declarados inconstitucionais; - evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer*”.

Contas de 2012 (TC-1569/026/12; DOE 26/06/2014; Trânsito em Julgado em 28/07/2014; Rel. Subs. Cons. Auditor Josué Romero): Primeira Câmara 13/05/2014. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “*proceda à correção das irregularidades relativas à ausência de edição de Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico; realize o levantamento geral dos bens patrimoniais; evite as ocorrências de servidores com férias vencidas; promova as adequações no registro e envide esforços para uma melhora na cobrança da Dívida Ativa; proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo e regulamente um efetivo sistema de controle interno*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002202/026/15

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	29,13%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	87,74%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	48,12%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	17,90%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Inexistente (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	28.128 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de R\$ 613.771,90 (1,06%)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 3.247.555,93	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Atendida	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,40%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
---------	---	--

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do
MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, exercício de 2015.

Pareceres favoráveis proferidos às prestações de contas de 2011, 2012 e 2013, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Nestas circunstâncias, a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e transferências ao Legislativo.

Os **dispêndios funcionais** consumiram 48,12% (R\$ 29.799.171,65) da Receita Corrente Líquida, custo que atende à regra do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (54%)¹⁰.

Foram investidos na área da **Saúde** 17,90% da receita própria (R\$ 7.946.682,50), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)¹¹.

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O gerenciamento da Saúde Municipal recebeu a nota **"B - Efetiva"** no **i-Saúde**. Nada obstante ao bom resultado, a análise sumária dos questionários aplicados à Municipalidade indica a oportunidade de melhorias nos tópicos **atenção básica** (implantação de gestão de estoque de insumos; sistematização de informações sobre gargalos e/ou demandas reprimidas de atendimento ambulatorial / hospitalar de média e alta complexidade); **atendimento à população** (efetivo controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; disponibilidade de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos); **serviços médicos** (estabelecimento de controle de frequência por ponto eletrônico); **ouvidoria** (implantação da Ouvidoria da Saúde); **Sistema Hórus** (instauração do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus); e **SNA** (estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA).

O quesito **infraestrutura** do **i-Saúde** sinaliza que as instalações físicas das unidades de atendimento médico-hospitalar e das Unidades Básicas de Saúde (UBS's) carecem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), impropriedade em face da qual o responsável noticiou a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das exigências prévias à obtenção do documento (3.1.1 - Demais aspectos relacionados à Saúde).

Das estatísticas de Saúde apuradas pela Fundação SEADE¹², destacam-se as taxas de **"Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)"** e **"Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)"**, com resultados superiores àqueles apurados na região de Governo do Município (Andradina) e/ou no âmbito do Estado. Os indicadores demandam do Executivo local providências em vista da identificação dos fatores subjacentes aos números, com o fito de promover as ações necessárias ao melhor atendimento da população.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	10,35	11,78	14,69

¹² Fonte: www.seade.gov.sp. Link "Informações dos Municípios Paulistas", em "Perfil Municipal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	45,41	46,41	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	17,18	8,73	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	20,62	9,60	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	32,44	90,02	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.393,91	3.442,22	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	8,25	8,60	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	75,97	77,74	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	75,33	79,76	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	7,90	7,64	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	14,59	9,89	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	3,19	2,05	1,28

Também respeitados os parâmetros de aplicação mínima em **Educação**, setor cujo desempenho mereceu **i-Educ** no conceito **"B+"**. O índice consigna **"muito efetiva"** a atuação municipal, como também se vê do IDEB apurado em 2015, que aponta a superação da meta fixada e o alcance da expectativa de 2017.

	Ideb Observado									Metas Projetadas				
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mirandópolis	5.2	5.4	6.9	6.1	6.9	6.6	5.2	5.5	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0

Houve investimentos de 29,13% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do **ensino** (R\$ 14.267.209,16), a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)¹³.

Ademais, a Municipalidade utilizou a integralidade dos recursos provenientes do **FUNDEB** (R\$ 6.933.670,75), dos quais 87,74% foram destinados à valorização do **Magistério** (R\$ 6.083.347,42), em atenção aos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007¹⁴ e

¹³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁵.

O Município recebeu avaliação "**C+**" no **i-Amb** do IEGM, categoria que indica políticas de meio ambiente "**em fase de adequação**". Em suas razões de defesa o responsável noticiou a edição da *LEI MUNICIPAL N° 2848/2016*¹⁶, dispositivo que abriga as políticas de saneamento e manejo de resíduos sólidos no Município. Nada obstante às ações reportadas, a análise dos questionários da Origem evidencia a necessidade de avanços no campo da gestão ambiental, nos quesitos **contingenciamento** (implantação de plano emergencial com ações de fornecimento de água potável à população em caso de escassez); **IQR** (obtenção de melhor Índice de qualidade de Aterro de Resíduos); e **resíduos sólidos** (elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final).

Também o **i-Planejamento** obteve nota "**C+ - Em fase de adequação**". A aferição dos assuntos que compõem o índice sinaliza oportuna a captação *on-line* de sugestões prévias à elaboração das peças orçamentárias no que tange ao quesito **levantamento de dados** (implantação de coleta de sugestões via internet anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma

[...]

Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

¹⁵ **Art. 60.** *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

¹⁶ **Lei Municipal nº2.848, de 08 de novembro de 2016.** - *Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Fundo Municipal de Saneamento - FMSB, altera as leis no 2.721/2014 e 2.801/2015 e dá outras providências (redação extraída do sítio oficial da Prefeitura).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

clara e simples), bem como, no assunto **pessoal**, necessária a revisão da estrutura administrativa para melhor condução das atividades de planejamento (estruturação e capacitação de equipe dedicada ao planejamento das ações municipais; avaliação das demais questões apontadas no quesito pessoal em vista das medidas de adequação).

O componente **i-GovTi** teve avaliação **"C"**, resultado que indica **"baixa e adequação"** e, assim, precariedade na Governança de Tecnologia da Informação. O indicador motiva **severa advertência** à Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, a termos das respostas constantes do questionário aplicado à Administração Municipal¹⁷.

Quanto às perspectivas orçamental, econômico-financeira e patrimonial (1.1; 1.3.1), a inspeção aponta **déficit orçamentário de 1,06%** (-R\$ 613.771,90) e sequente **elevação da precedente baixa financeira em 23,30%** (-R\$ 3.247.55,93), e, ainda, **iliquidez** em face das obrigações de curto prazo (0,60). Nada obstante, registra a majoração dos saldos econômico (R\$ 8.894.969,26) e patrimonial (R\$ 24.481.589,22), bem como a realização de investimentos no percentual de 7,40% da Receita Corrente Líquida do exercício.

Demais dos esclarecimentos trazidos pelo responsável, bem sinalizou Assessoria Técnica que o descompasso orçamentário e a sequente escassez financeira podem ser relevados, na medida em que os saldos negativos representam valores inferiores a um mês da arrecadação direta do Município no exercício

¹⁷ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. Resultados. **Diretrizes de Ti** - ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; inexistência de PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. **Pessoal**: carência de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.); não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 57.992.525,96 ÷ 12 meses = R\$ 4.832.710,50), situação passível de admitida por esta Corte porque sem força expressiva de impacto às contas futuras.

No que respeita ao endividamento de curto prazo, também sinalizou o órgão técnico que, a despeito da glosa de iliquidez (disponibilidade: R\$ 4.919.453,81; Passivo Financeiro: R\$ 8.167.009,74), o saldo de obrigações compõe-se em parte por restos a pagar não processados (R\$ 2.135.867,24), circunstância que igualmente é insuficiente em macular a totalidade os demonstrativos.

Nesta senda, os desacertos, todavia relevantes, não incorreram em desequilíbrio fiscal apto em prejudicar a futura condução orçamentária, de modo que ensejam apenas **recomendação** quanto ao equilíbrio e à prudência condizentes à boa gestão dos recursos públicos (artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00).

Assim, acompanho os pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do Senhor FRANCISCO ANTÔNIO PASSARELI MOMESSO, Chefe do EXECUTIVO DE MIRANDÓPOLIS no exercício de 2015.

Expeçam-se à Origem as seguintes **recomendações**: - aprimoramento de seus prospectos de planejamento, com vistas à adequada aferição de metas e resultados das ações de governo, em atenção aos princípios da eficiência e da transparência (item 14.1); - condução de gastos de combustível sob o prisma da modicidade e com rigoroso controle de abastecimento individualizado por veículo (14.3); - fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (12).

Por fim, passíveis de **acolhimento** são as justificativas e os documentos ofertados em face dos tópicos "3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO", "3.2.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE", "5. ENCARGOS SOCIAIS", "7. PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PÚBLICAS", "8. ACESSO À LEI DE INFORMAÇÃO E À LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL", "9. CONTROLE INTERNO", "10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA", "11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS", "14.2. DÍVIDA ATIVA", "14.4. BENS PATRIMONIAIS", "14.5. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS" e "14.6. ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO". Aconselhável, porém, que a Fiscalização proceda ao oportuno **acompanhamento** da efetividade das notícias trazidas.

É como voto.

GCECR
ADS